



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000231/96-94
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 105.363
Recorrente: TOGNI S/A MATERIAIS REFRATÁRIOS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

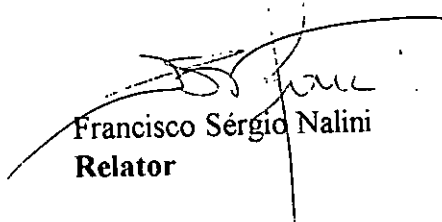
DILIGÊNCIA Nº 203-00.666

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TOGNI S/A MATERIAIS REFRATÁRIOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Eaal/cf/gb



Processo : 13656.000231/96-94
Diligência : 203-00.666

Recurso : 105.363
Recorrente: TOGNI S/A MATERIAIS REFRATÁRIOS

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão nº 2.132/97 de fls. 30 e seguintes:

“Contra TOGNI S/A MATERIAIS REFRATÁRIO, CGC 23.637.093/0004-08, já qualificada nos autos, foi lavrado, e, 12/11/96, o Auto de Infração de fls.01/02, que lhe exige o valor, referente à **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS**, de **7.111,76 UFIR**, acrescido de **Multa de Ofício** de mesmo valor, passível de redução, e de **Juros de Mora** equivalentes a **2.795,75 UFIR**, calculados até 31/10/96. O crédito tributário total lançado, assim, perfaz a monta de **17.019,27 UFIR**.

Conforme descrição dos fatos de fls. 2, é relatado que a empresa promoveu a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período de setembro/89 a dezembro/90, com débitos da COFINS dos períodos de apuração de abril a agosto/93, conforme demonstrativos de fls. 13/15.

A referida compensação foi autorizada por liminar (MS 93.01.11078-4) obtida junto ao TRF da 1ª Região, em 28/04/93, cuja ação em mandado de Segurança primitiva recebeu o nº 93.2502-3.

A 3ª Turma do TRF-1ª Região, no entanto, negou provimento à apelação e o recurso especial interposto foi inadmitido, em 25/01/96, estando os autos arquivados.

A fiscalização, assim, procedeu à constituição do crédito tributário, eis que os valores devidos também não foram depositados na ação MS-92.7009-4, nem recolhidos.

Vem a autuada, por intermédio de procurador habilitado (documento de fls. 26), apresentar tempestiva peça impugnatória de fls. 21/25, na qual, em síntese, alega que:

- a) o Mandado de Segurança (93.2502-3) ajuizado foi julgado



Processo : 13656.000231/96-94
Diligência : 203-00.666

desfavoravelmente, não no sentido de que a impugnante não tivesse o direito de efetuar a compensação, mas pela carência da medida, já que o TRF-1ª Região entendeu que o MS não era o meio processual próprio para se obter autorização para efetuar compensação, sem que, antes, a defendedora obtivesse pronunciamento específico sobre a inconstitucionalidade do FINSOCIAL para si própria.

b) independentemente da liminar concedida, a empresa tinha direito à compensação, com base no primeiro MS, ajuizado, em 1991, sob nº 91.0001656-0, cuja Sentença, já com trânsito em julgado, reconheceu o seu direito de efetuar o recolhimento do FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, sendo os depósitos nessa monta convertidos em renda da União e o seu excedente levantado pela impetrante;

c) com o advento da Lei nº 8.383/91, passou a ser possível a compensação do indevidamente recolhido, já que seu art. 66 autoriza a compensação de exações da mesma espécie, nos recolhimentos de importâncias subseqüentes;

d) em consequência, a contribuinte realizou a compensação do que havia pago no FINSOCIAL, além da alíquota de 0,5% com o débito que tinha relativo ao COFINS;

e) a impugnante ao realizar a citada compensação não incorreu em mora, de modo passível a gerar a exigência de multa, visto que a compensação é modo de extinção do crédito tributário, descrita no art. 156, II, do CTN;

f) pelo art. 161 do CTN somente o crédito não pago, no vencimento, é acrescido da multa, inferindo-se, daí, que se o crédito não existia, após o vencimento, não havia espaço para a exigência da multa;

g) salienta a autuada que, antes da decisão final do primeiro MS, havia a liminar do segundo MS que autorizava a compensação, o que caracteriza também a inexistência de mora no período que vai da concessão da liminar até a decisão final do primeiro MS, já que havia a suspensão do crédito tributário (art. 151, IV do CTN)."

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)



Processo : 13656.000231/96-94
Diligência : 203-00.666

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição – O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Extinção. Compensação – O CTN, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular – ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa – autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda Pública. Com o advento da Lei nº 9.430/96, e sua regulamentação através do Decreto nº 2.138/97 e da Instrução Normativa nº 21/97, alterada pela IN nº 73, de 15/09/97, a compensação seguirá procedimentos específicos cuja competência para apreciação é a da DRF do domicílio fiscal do sujeito passivo.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO

Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte.”

Impugnação. Às fls. 37/40, intenta o Recurso Voluntário onde reedita o contido na

É o relatório.



Processo : 13656.000231/96-94
Diligência : 203-00.666

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

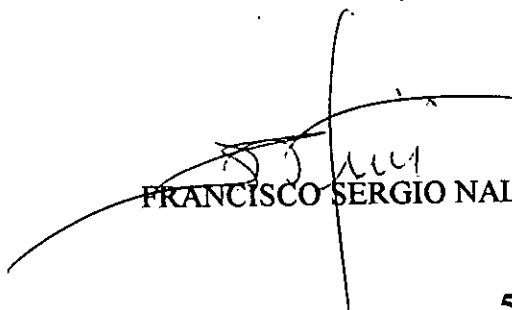
Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente aduz ser compensável com valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%.

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09.04.97, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, **CONCLUSIVAMENTE**:

- a) CONFIRME se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, exceto quanto ao adicional 0,1% instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82;
- b) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, INFORME se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (DEMONSTRAR);
- c) INFORME qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Posteriormente, BLOQUEAR os créditos informados em atendimento ao item “b” supra, até que o presente processo seja julgado por este Colegiado, e, após oferecer à ora recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões em, 18 de março de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI